



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721423/2009-38
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de maio de 2013
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrentes SUPERMAC MÁQUINAS E CAMINHÕES DA AMAZÔNIA e
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexei Macorin Vivan.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Pelo que se extrai do auto de infração cuja cópia consta a partir da fl. 06, trata-se de exigência notificada à empresa recorrente em 10/12/09 (fl. 36), que tem como causa a omissão de receita com fatos geradores ocorridos em 31/12/2004 e em cada um dos trimestres dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Segundo a autoridade fiscal, à fl. 09, do confronto entre as DACON's, que serviram de base de cálculo para o PIS e a Cofins, e as Declarações do IRPJ, apurou-se diferenças. Neste sentido, a autoridade fiscal utilizou-se dos valores informados nas DACON's para efetuar o lançamento das seguintes diferenças:

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA APURADA

	DACON 2004	ESCRITURADA	DIFERENÇA
janeiro	435.899,18	352.751,65	83.147,53
fevereiro	1.058.439,27	1.039.786,45	18.652,82
março	564.614,75	545.459,25	19.155,50
abril	1.013.743,59	1.013.287,56	456,03
maio	929.434,04	927.077,20	2.356,84
junho	2.031.430,55	2.031.320,40	110,15
julho	720.894,46	720.243,07	651,39
agosto	1.066.520,55	1.066.396,09	124,46
setembro	661.233,35	659.312,14	1.921,21
outubro	1.267.403,79	1.237.425,72	29.978,07
novembro	1.141.546,23	1.141.094,41	451,82
dezembro	1.980.527,99	1.941.474,24	39.053,75
total	12.871.687,75	12.675.628,18	196.059,57

	DACON 2005	ESCRITURADA	DIFERENÇA
janeiro	923.989,15	923.710,55	278,60
fevereiro	398.228,90	374.935,11	23.293,79
março	1.162.093,69	1.161.623,14	470,55
abril	873.576,18	857.768,62	15.807,56
maio	1.608.018,11	1.606.178,29	1.839,82
junho	2.103.149,02	1.910.869,55	192.279,47
julho	3.007.727,47	2.890.214,75	117.512,72
agosto	5.809.081,41	5.800.809,80	8.271,61
setembro	1.577.458,58	1.577.216,26	242,32
outubro	931.144,24	931.015,74	128,50
novembro	2.293.451,47	2.276.588,78	16.862,69
dezembro	2.286.380,11	2.221.185,70	65.194,41
total	22.974.298,33	22.532.116,29	442.182,04

	DACON 2006	ESCRITURADA	DIFERENÇA
janeiro	1.318.423,65	1.317.761,27	662,38
fevereiro	881.097,94	880.911,91	186,03
março	3.597.711,66	3.572.498,31	25.213,35
abril	2.977.254,30	2.972.047,63	5.206,67
maio	972.855,77	971.597,76	1.258,01
junho	553.407,56	545.841,59	7.565,97
julho	2.828.914,14	1.533.540,01	1.295.374,13
agosto	3.395.801,45	1.838.546,13	1.557.255,32
setembro	4.328.306,37	2.286.660,02	2.041.646,35
outubro	1.862.573,14	1.082.766,03	779.807,11
novembro	3.484.787,35	1.949.045,37	1.535.741,98
dezembro	1.214.382,30	714.387,62	499.994,68
total	27.415.515,63	19.665.603,65	7.749.911,98

Ao analisar as DACON's, assim se manifestou a autoridade fiscal para fundamentar a autuação (fl. 8):

"Conforme relação de notas fiscais de saída apresentadas através de meio magnético, foi possível levantar o faturamento bruto mensal do contribuinte referente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

....

Ocorre que os valores relativos à receita bruta encontrada pela fiscalização nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, são compatíveis com as receitas declaradas nas DACON's, e também com relação ao valor da receita encontrado pela autoridade fiscal, e que serviram de base para o cálculo do PIS e da COFINS, conforme demonstrativo incluso ao presente auto é parte integrante do mesmo.

Isto posto, e em razão das circunstâncias acima elencadas, lavramos o presente auto de infração relativo às diferenças encontradas e não escrituradas, conforme ficou demonstrado nas DACON's e nos demonstrativos anexos ao presente auto e parte integrante do mesmo.

Segundo a empresa recorrente, ela cometeu um erro ao preencher a DACON e a autoridade fiscal, sem compreender os registros feitos pela autuada, confrontou a DACON com a DIPJ e apurou omissão de receita, infração esta que a autuada sustenta ser inexistente.

Quanto ao alegado erro no preenchimento da DACON, diz a recorrente:

- i) a DACON, até o mês de dezembro de 2005, tinha uma apresentação e preenchimento diferente da versão que vigora desde janeiro de 2006. Na versão anterior, lançavam-se integralmente as receitas na demonstração e procedia-se na parte de baixo de isenções e exclusões os lançamentos das receitas não alcançadas pela incidência da contribuição para apurar a base de cálculo do PIS e do COFINS.
- ii) Na versão de 2006, na parte de cima da apuração da contribuição, lançou-se apenas a receita alcançada pela tributação, e, na parte de baixo, as demais receitas auferidas.
- iii) Contudo, constitui-se em erro comum a falta de conhecimento e atenção quanto à elaboração da DACON, até mesmo para os expertos da área, pois é assente o lançamento, na parte de cima, do valor total da receita e, em baixo, da parcela isenta, como se ainda correspondesse à versão de 2005."
- iv) O erro a que se refere o item acima ocorreu no segundo semestre de 2006, motivo donde advém a parcela principal daquilo que o Auditor definiu como omissão de receita de julho a dezembro de 2006.

Além dos fatos acima destacados, na impugnação de fls. 407 e no recurso alega a empresa:

- a) ao analisar os demonstrativos de receita de cada ano, resta claro que no importe apurado encontra-se as saídas para simples remessa, remessa para conserto, devolução de compras, retorno de demonstração, entre outras, classificadas por código de operação, conforme tabela de fls. 44/46.

- b) que cerca de 75% das vendas da empresa são representados por "cavalos-mecânicos" que antes mesmo de chegar no pátio são faturados para viabilizar o financiamento;
- c) todas as notas fiscais de venda estão corretamente contabilizadas e devidamente tributadas, conforme CD e planilhas eletrônicas que relacionam todos os depósitos feitos por cada banco;
- d) que está absolutamente equivocado o entendimento da autoridade fiscal de que, com base nas DACON's, foi omitido declaração de milhões de reais;
- e) o auditor não prova em nenhum dos documentos juntados aos autos que houve omissão de receita. O que ocorreu no caso concreto foi que o ilustre auditor não teve a perfeita compreensão no preenchimento da DACON e de seu cruzamento com a DIPJ;
- f) para demonstrar que não houve omissão de receitas a requerente valeu-se, inclusive, da utilização dos valores pagos a título de CPMF, tendo com exemplo o ano de 2006 em que houve uma saída de recursos na ordem de R\$ 17.948.089,47 contra um total de R\$ 19.717.099,58 de receitas discriminadas na DACON (fl. 487);
- g) que foram entregues ao auditor fiscal relatórios dos depósitos feitos diariamente por cada instituição financeira, com os respectivos extratos bancários anexos, conduta esta que comprova cabalmente a inexistência de omissão de receitas;
- h) que partir de 01 de agosto de 2004, as alíquotas do PIS e do COFINS foram reduzidas a zero - **ANEXO XX** - e, como foram lançadas receitas financeiras incorretamente na DACON, houve, por conseguinte, recolhimento indevido a maior, dada a opção pela apuração não-cumulativa
- h) que houve equívoco cometido pelo Auditor na apuração da omissão de receita, segundo o seu entendimento, no mês de junho de 2006, onde apresenta como receita o valor de R\$ 2.103.149,02, ao invés do correto que é R\$ 2.013.515,38, ocasionando uma receita fictícia de R\$ 89.633,64 + R\$ 5.000,00 de imobilizado.
- i) Com a finalidade de apurar as receitas lançadas nas páginas de demonstração da base de cálculo para a contribuição do PIS e COFINS nas DACON's, ano de 2004, **ANEXO IX**, e ano de 2005, **ANEXO X**, e apuração da contribuição do PIS E COFINS do ano de 2006, **ANEXO XI**, elaboramos os demonstrativos. **ANEXO XIII** - demonstrativo apuração demais receitas, **ANEXO XIV** - demonstrativo apuração receita financeira, **ANEXO XV** - demonstrativo resumo da diferença apurada pela fiscalização; informações estas lançadas na DACON resumidas no **ANEXO XVI** - demonstrativo receitas da DACON x diferença apurada pela fiscalização. (grifos no original)
- i) Ao final, depois de extensas considerações, a requerente demonstra sua indignação por ter colocado à disposição da fiscalização toda a lista de documentos solicitados, sem que os mesmos tenham sido sequer analisados (ressalvados os arquivos magnéticos) para verificar se os números registrados na DACON e os declarados na DIPJ estão registrados na contabilidade, segundo os BALANCETES, LIVRO RAZÃO e LIVRO DIÁRIO.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 690 e seguintes, julgou improcedente em parte a impugnação com base no entendimento sintetizado na ementa que segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10283.721423/2009-38
Resolução nº **1402-000.193**

S1-C4T2
Fl. 6

Ano-calendário: 2004,2005,2006

Ementa:

PROVA. As declarações oferecidas pelo sujeito passivo ao ente tributante gozam de presunção de veracidade, podendo serem utilizadas na apuração da obrigação tributária, salvo se restar comprovada sua inveracidade.

Consta dos autos que em 30/11/2011 foi juntado por apensação o processo nº 10283.720341/2011-91, que trata do arrolamento de bens.

Intimada, de forma tempestiva a parte interessada apresentou o recurso de fls. 711 e seguintes reiterando os argumentos articulados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O acórdão da DRJ fundamenta-se no argumento de que as declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao ente tributante presumem-se verdadeiras, salvo se restar comprovada sua inveracidade. No caso, a própria DACON, diz a DRJ, é a contraprova das informações contidas na escrituração. Assim, na ausência de provas que permitam negar a veracidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, estas continuam presumindo-se verdadeiras.

Em relação ao ano de 2006, ao especificar a omissão lançada e a omissão mantida, o acórdão recorrido, sem dizer o porquê, realizou as seguintes reduções:

PA	Omissão lançada	Omissão mantida
jul/06	1.295.374,13	3.940,51
ago/06	1.557.255,32	-
set/06	2.041.646,35	2.376,60
out/06	779.807,11	3.679,04
nov/06	1.535.741,98	217,77
dez/06	499.994,68	544,92

Quem conhece o processo ou todos quanto examiná-lo certamente concluirão que os fundamentos para as reduções acima especificadas estão no alegado erro no preenchimento da DACON correspondente ao segundo semestre de 2006. A planilha de fl. 595 demonstra tal fato com bastante nitidez. Contudo, o argumento que existe no acórdão recorrido é o de que os registros na DACON fazem prova contra o contribuinte. Assim, se tais registros fazem prova em desfavor ao sujeito passivo, as exclusões acima também deviam ser mantidas, já que extraídas da própria DACON.

Na primeira ocasião em que se manifestou nos autos a empresa recorrida, além de apontar erro no preenchimento das DACONs, apresentou os demonstrativos de receita de cada ano, destacando que no importe apurado pela autoridade encontram-se as saídas para simples remessa, remessa para conserto, devolução de compras, retorno de demonstração, entre outras, **classificadas por código de operação**, conforme tabela de fls. 44/46, repetida às fls. sendo 447/449, correspondentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que as transcrevo:

Processo nº 10283.721423/2009-38
Resolução nº 1402-000.193

S1-C4T2
Fl. 8

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2004 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA							
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2004						FATURAMENTO RELATORIO RF	
CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR				MÊS	VALOR
		GERAL	VENDA	VENDA IMOB.	OUTRAS SAÍDAS		
CC	DEVOLUÇÃO COMODATO	2.833,47			2.833,47		
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	650.074,68			650.074,68		
CP	GARANTIA CONTRA CONCESSIONARIA	72.707,07			72.707,07		
CX	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	88.750,00	88.750,00				
CZ	COMISSÃO A PRAZO	6.522,15	6.522,15				
CY	COMISSÃO A VISTA						
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	9.222,26			9.222,26		
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	12.035,30			12.035,30		
DI	DEVOLUÇÃO IMOBILIZADO						
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	35.632,78			35.632,78	JANEIRO	466.362,24
GM	GARANTIA MÚTUA	547,17	547,17			FEVEREIRO	1.138.301,69
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO	31.000,00		31.000,00		MARÇO	660.418,74
SG	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	52.992,33	52.992,33			ABRIL	1.061.217,44
SM	SERVIÇO COM VEICULO	419.347,78	419.347,78			MAIO	1.056.638,80
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	471.808,21	471.808,21			JUNHO	2.083.889,69
SR	SIMPLES REMESSA	728.037,52			728.037,52	JULHO	800.976,97
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	12.393,87	12.393,87			AGOSTO	1.189.770,55
TR	TRANSFENCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO	79.664,57			79.664,57	SETEMBRO	857.984,55
VG	VENDA GARANTIA	92.844,03	92.844,03			OUTUBRO	1.422.954,93
VP	VENDA A PRAZO	10.901.262,10	10.901.262,10			NOVEMBRO	1.258.693,02
VV	VENDA A VISTA	454.846,48	454.846,48			DEZEMBRO	2.125.329,64
TOTAL VENDA MATRIZ		14.122.521,77	12.501.314,12	31.000,00	1.590.207,65	TOTAL	14.122.538,26
TOTAL VENDA FILIAL			174.315,06	contabilizado			
TOTAL VENDA ANO 2004			12.675.629,18	conta resulta-		SINCO	12.532.314,12
TOTAL DECLARADO			12.675.677,18	do alienação.			
DIFERENÇA APURADA			48,00			DIFERENÇA	1.590.224,14
DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2005 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA							
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2005						FATURAMENTO RELATORIO RF	
CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR				MÊS	VALOR
		GERAL	VENDA	OUTRAS RECEITAS	VENDA IMOB.		
BP	RECONFIÇÃO	45.872,38		45.872,38			
CC	DEVOLUÇÃO COMODATO	21.000,00					
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	483.278,08					
CP	GARANTIA CONTRA CONCESSIONARIA	38.659,43					
CT	REMESSA PARA CONSERV.	16.332,53					
CX	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	416.000,00	416.000,00				
CZ	COMISSÃO A PRAZO	68.607,55	68.607,55				
CY	COMISSÃO A VISTA						
DA	DOAÇÃO	1.705,00					
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	14.049,89					
DD	DEV. DEMONSTRAÇÃO	275.818,20					
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	5.000,00					
DI	DEVOLUÇÃO IMOBILIZADO						
DT	DEVOLUÇÃO CONSERV.	70.000,00					
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	57.854,68					
GM	GARANTIA MÚTUA	99,93	99,93				
GT	REMESSA EM GARANTIA	5.000,00					
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO						
IV	VENDA IMOBILIZADO A VISTA	5.000,00			5.000,00		
RA	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	7.901,55				JANEIRO	1.198.212,53
RC	RETORNO CONSIGNAÇÃO	369.713,28				FEVEREIRO	440.518,75
RR	REMESSA CONTRA E ORDEM ADQUIRENTE	309.000,00				MARÇO	1.246.925,08
SG	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	76.485,48	76.485,48			ABRIL	1.213.716,73
SM	SERVIÇO COM VEICULO	86.709,41	86.709,41			MAIO	1.065.980,59
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	632.047,51	632.047,51			JUNHO	1.951.206,36
SR	SIMPLES REMESSA	136.094,05				JULHO	2.977.549,58
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	12.228,40	12.228,40			AGOSTO	5.750.019,72
TR	TRANSFENCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO					SETEMBRO	1.868.733,92
VG	VENDA GARANTIA	126.284,43	126.284,43			OUTUBRO	1.199.728,83
VP	VENDA A PRAZO	20.827.778,99	20.827.778,99			NOVEMBRO	2.301.278,85
VV	VENDA A VISTA	266.874,58	266.874,58			DEZEMBRO	2.507.376,41
TOTAL VENDA MATRIZ		24.394.393,35	22.532.116,28	45.872,38	5.000,00	TOTAL	24.322.247,31
TOTAL DECLARADO			22.532.116,28	contabilizado	contabilizado	SINCO	22.582.968,68
DIFERENÇA APURADA			-0,00	conta outras recei-	conta resulta-	DIFERENÇA	1.739.258,85
				tas.	do alienação.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e m 31/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10283.721423/2009-38
Resolução nº 1402-000.193

S1-C4T2
Fl. 9

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2006 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA									
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2006							FATURAMENTO RELATORIO RF		
CODIGO	DESCRIÇÃO	GERAL	VENDA	OUTRAS RECEITAS	VENDA IMOB.	OUTRAS SAÍDAS	MES	VALOR	
BP	BONIFICAÇÃO	38.484,96	13.569,20	24.915,76					
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	493.259,78				493.259,78			
CP	GARANTIA CONTRA CONCESSIONARIA	54.277,52							
CT	REMESSA PARA CONserto	17.952,58				17.952,58			
CK	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	115.000,00	115.000,00						
CZ	COMISSÃO A PRAZO	102.795,75	102.795,75						
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	15.973,35				15.973,35			
DD	DEV. DEMONSTRAÇÃO	268.000,00				268.000,00			
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	298.799,43				298.799,43			
DT	DEVOLUÇÃO CONserto	10.000,00				10.000,00			
DU	DEVOLUÇÃO MATERIAL DE CONSUMO	550,00				550,00			
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	210.262,18				210.262,18			
GM	GARANTIA MÚTUA	3.263,97	3.263,97						
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO	4.000,00			4.000,00				
IV	VENDA IMOBILIZADO A VISTA	18.000,00			18.000,00				
RC	RETORNO CONSIGNAÇÃO	94.579,00				94.579,00			
RR	REMESSA CONTA E ORDEM ADQUIRENTE	573.500,00				573.500,00			
SG	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	185.102,60	185.102,60						
SM	SERVIÇO COM VEICULO	5.504,08	5.504,08						
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	734.292,14	734.292,14						
SR	SIMPLES REMESSA	328.565,15				328.565,15			
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	21.025,72	21.025,72						
VG	VENDA GARANTIA	512.304,60	512.304,60						
VP	VENDA A PRAZO	17.846.645,72	17.846.645,72						
VR	VENDA ENTREGA FUTURA	1.569.070,00				1.569.070,00			
VV	VENDA A VISTA	126.099,87	126.099,87						
TOTAL VENDA MATRIZ		23.647.308,40	19.655.603,65	24.915,76	22.000,00	3.934.788,99	TOTAL	23.636.836,50	
TOTAL DECLARADO			19.655.603,65	contabilizado conta outras recei- tas.	contabilizado conta resulta- do alienação.		SINCO	19.712.519,41	
DIFERENÇA APURADA			-0,00				DIFERENÇA	3.924.317,09	

Além das planilhas acima, existe as planilhas de fls. 153 a 371, denominadas de modelo analítico das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, e as que correspondem aos anexos XIII, XIV, XV, XVI, que tratam, respectivamente, do a) demonstrativo das demais receitas (fl. 592); b) demonstrativo apuração de receita financeira (fl. 593) e c) demonstrativo resumo da diferença apurada pela fiscalização (fl. 594) e d) demonstrativo receitas e bases de cálculo versus diferença apurada pela fiscalização (fl. 595), a qual segue transcrita:

SUPERMAC - MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA													
ANEXO XVI - DEMONSTRATIVO RECEITAS E BASE DE CALCULO DA DAFON X DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO													
ANO	MES	REVENDA MERCADORIAS	PRETAÇÃO SERVIÇOS	TOTAL FATURAMENTO	RECEITAS FINANCEIRAS	JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO	OUTRAS RECEITAS	TOTAL	RECEITA FISCALIZAÇÃO	DIFERENÇA FISCALIZAÇÃO	RECEITA ALÍQUOTA ZERO	VENDA IMOBILIZADO	BASE CALCULO
2004	JANEIRO	319.807,07	32.844,58	352.751,65			83.147,53	435.899,18	435.899,18	-	238.671,44	-	197.227,74
	FEVEREIRO	1.011.078,48	28.708,97	1.039.785,45			18.052,82	1.058.438,27	1.058.438,27	-1,00	862.116,51	-	396.321,76
	MARÇO	510.303,48	35.155,77	545.459,25			19.155,50	564.614,75	564.614,75	-	434.634,06	13.000,00	116.980,69
	ABRIL	972.418,19	40.869,37	1.013.287,56			456,03	1.013.743,59	1.013.743,59	-	601.628,86	-	412.114,73
	MAIO	862.991,56	34.085,64	897.077,20			2.356,84	929.434,04	929.434,04	-	830.578,75	-	98.854,29
	JUNHO	1.990.233,00	41.087,40	2.031.320,40			110,15	2.031.430,55	2.031.430,55	-	1.917.448,43	-	113.982,12
	JULHO	658.728,41	61.513,66	720.242,07			851,39	720.894,46	720.894,46	-	572.484,71	-	148.409,75
	AGOSTO	977.386,10	89.009,99	1.066.396,09			124,48	1.066.520,55	1.066.520,55	-	878.323,51	-	190.197,04
	SETEMBRO	613.794,35	45.517,79	659.312,14			1.921,21	661.233,35	661.233,35	-	518.247,88	-	142.985,47
	OUTUBRO	1.184.757,07	52.868,65	1.237.625,72			29.978,07	1.267.603,79	1.267.603,79	-	1.058.865,09	18.000,00	190.538,70
	NOVEMBRO	1.098.203,29	42.891,12	1.141.094,41			451,82	1.141.546,23	1.141.546,23	-	937.952,64	-	203.593,59
	DEZEMBRO	1.482.317,67	459.156,57	1.941.474,24			39.053,75	1.980.527,99	1.980.527,99	-	1.353.513,41	-	627.014,58
TOTAL ANO 2004		11.712.017,67	963.909,51	12.675.927,18	-	-	196.059,57	12.871.986,75	12.871.986,75	-1,00	10.002.466,09	31.000,00	2.838.220,66
2005	JANEIRO	875.049,06	48.681,49	923.730,55	232,14		48,48	923.989,15	923.989,15	-	708.974,13	-	215.015,02
	FEVEREIRO	325.243,72	49.691,39	374.935,11	23.293,79		-	398.228,90	398.228,90	-0,03	267.819,29	-	130.609,61
	MARÇO	1.080.004,50	81.616,64	1.161.621,14	77,83		392,72	1.162.093,69	1.162.093,69	-	775.782,17	-	386.311,52
	ABRIL	793.587,65	64.180,97	857.768,62	15.907,56		1.570,01	875.146,19	875.146,19	1,570,01	726.904,50	-	148.241,69
	MAIO	1.466.490,97	109.698,22	1.606.178,29	1.839,82		1.930,67	1.609.948,78	1.608.018,11	1.930,67	1.258.238,50	-	351.710,28
	JUNHO	1.851.021,91	59.847,64	1.910.869,55	97.645,83		5.000,00	2.013.515,38	2.103.148,02	-89.633,64	1.448.905,72	5.000,00	561.609,66
	JULHO	2.817.828,88	72.385,87	2.890.214,75	93.415,87		24.096,65	3.007.727,47	3.007.727,47	-	2.742.509,69	-	265.217,78
	AGOSTO	5.736.519,23	64.290,57	5.800.809,80	244,11		8.027,50	5.809.081,41	5.809.081,41	0,00	5.649.470,95	-	159.610,46
	SETEMBRO	1.546.927,88	30.288,38	1.577.216,26	103,75		138,57	1.577.458,58	1.577.458,58	-0,00	970.533,85	-	606.924,73
	OUTUBRO	892.869,22	38.156,52	931.025,74	191,00		27,80	931.144,24	931.144,24	-	716.517,93	-	214.626,31
	NOVEMBRO	2.139.744,74	138.844,04	2.278.588,78	1.462,81		15.399,88	2.293.451,47	2.293.451,47	-	1.942.096,13	-	351.355,34
	DEZEMBRO	2.100.961,14	120.524,55	2.221.485,69	77,59	85.116,83	-	2.286.380,11	2.286.380,11	-	1.495.173,80	-	790.206,31
TOTAL ANO 2005		21.655.938,00	876.178,28	22.532.116,28	234.302,10	85.116,83	56.630,16	22.888.166,37	22.974.298,33	-86.132,96	18.701.706,66	5.000,00	4.181.458,71
2006	JANEIRO	1.228.829,76	88.931,51	1.317.761,27	112,39	-	550,00	1.318.423,65	1.318.423,65	-	905.414,01	-	413.009,64
	FEVEREIRO	803.028,99	77.882,92	880.911,91	188,03	-	-	881.097,94	881.097,94	-	726.757,75	-	154.340,19
	MARÇO	3.484.407,22	78.091,09	3.572.498,31	280,91	-	24.932,44	3.597.711,66	3.597.711,66	-	3.021.021,40	-	576.690,26
	ABRIL	2.887.323,89	84.723,74	2.972.047,63	104,82	-	5.101,85	2.977.254,30	2.977.254,30	-	2.823.016,44	-	154.237,86
	MAIO	868.356,74	83.242,02	971.597,76	1.258,01	-	-	972.855,77	972.855,77	-	678.329,22	-	290.526,55
	JUNHO	485.720,02	80.121,57	545.841,59	7.505,97	-	-	553.407,56	553.407,56	-	398.038,15	-	155.369,41
	JULHO	1.409.352,34	124.187,67	1.533.540,01	440,51	-	3.500,00	1.537.480,52	2.828.914,14	-1.291.433,62	1.291.433,62	-	246.046,90
	AGOSTO	1.771.498,63	67.047,50	1.838.546,13	654,64	-	-	1.839.200,77	3.395.801,45	-1.556.600,68	1.558.135,70	-	281.005,07
	SETEMBRO	2.200.558,24	86.101,78	2.286.660,02	398,55	-	1.978,85	2.288.038,62	4.328.306,37	-2.039.268,75	2.039.268,75	-	249.766,67
	OUTUBRO	1.004.576,40	78.777,22	1.083.353,62	3.088,45	-	-	1.086.442,07	1.862.573,14	-776.128,07	776.128,07	-	309.726,41
	NOVEMBRO	1.812.593,91	136.511,46	1.949.045,37	217,81	-	-	1.949.263,18	3.484.787,35	-1.535.524,17	1.535.524,17	-	413.738,97
	DEZEMBRO	814.167,52	100.220,10	914.387,62	534,92	-	-	914.922,54	1.214.382,30	-299.459,76	499.459,76	-	215.472,78
TOTAL ANO 2006		18.800.356,65	1.059.836,98	19.860.193,63	14.843,00	-	38.062,34	19.716.908,99	27.415.515,63	-7.698.606,64	16.252.518,08	4.000,00	3.459.990,91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por MOISES GACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e m 31/05/2013 por MOISES GACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, destaca que se valeu dos registros constantes da DACON. A contribuinte, por sua vez, quando do procedimento fiscal, apontou ter cometido erros no preenchimento da DACON. Neste sentido, tendo por norte que a receita e os rendimentos não decorrem de um registro contábil, e sim de evento materializado no mundo real que pode dizer respeito a vendas de mercadorias, ganho de capital, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, no caso concreto para que se tenha caracterizado omissão de receita há necessidade de se identificar as operações tributáveis¹ de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, realizadas e não contabilizadas/tributadas pela empresa, ou que, embora contabilizadas/tributadas, o foram por valor a menor do que os preços efetivamente praticados e qual a base de cálculo, em cada período, das omissões verificadas.

A propósito da necessidade de confrontar os registros contábeis à materialidade dos fatos que configuram o fato gerador, destaco o que decidimos no acórdão nº 1402.001.375, de minha relatoria, julgado nesta manhã:

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REGISTROS CONTÁBEIS DIVORCIADOS DA REALIDADE. INEFICÁCIA PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

No direito tributário prevalece o princípio da primazia da realidade, de modo que a configuração do fato gerador deve levar em consideração os elementos materiais que constituem o negócio realizado.

A contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. Para dedução de uma despesa, consideração de uma receita ou pagamento realizado, não basta apenas a existência de um lançamento contábil. É necessário verificar se estes eventos (receitas, despesas ou pagamentos) efetivamente ocorreram no mundo dos fatos.

No caso concreto, demonstrado que os negócios jurídicos, cujas despesas foram deduzidas, não se efetivaram, é incabível a dedução de despesas. (acórdão 1402.001.375, j. 7-5-2013. Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Sessão. Rel. Moisés Giacomelli Nunes da Silva),

No caso analisado na manhã de hoje, no confronto dos registros contábeis com a materialidade dos fatos, concluía-se pela inexistência de receita omitida. Porém, no caso dos autos, há que se investigar não só os registros contábeis, mas sim a efetiva materialidade da omissão a ser tributada.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, tendo por base os elementos existentes nos autos e as efetivas transações de vendas tributáveis realizadas pela recorrente, dando, inclusive, o tratamento adequado às transações especificadas nas colunas “outras saídas”, das planilhas apresentadas neste voto, como sendo “devolução de comodato”, “remessa de venda fora do estabelecimento”, “garantia conta concessionária”, “devolução compra de estoque”, dentre

¹ Ater-se à alíquota zero do PIS e da Cofins em determinados períodos, conforme apontado nos Decretos nº 5.164, de 20/06/2004; Decreto nº 5.442, de 09/05/2005.

Processo nº 10283.721423/2009-38
Resolução nº **1402-000.193**

S1-C4T2
Fl. 11

outras, identifique as operações tributáveis² cujas receitas não foram oferecidas à tributação, ou que embora contabilizadas/tributadas o foram por valor a menor do que os preços efetivamente praticados, apontando em relação a estas, em cada período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicável e o montante do tributo devido, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Se necessário, na execução da diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar informações à fiscalizada ou esclarecimentos em relação a aspectos que julgar relevantes.

Ao final, emitido relatório conclusivo quanto à efetiva omissão, contemplando inclusive os pontos excluídos pela decisão da DRJ, seja facultado à fiscalizada que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos a este Colegiado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva